

EPROC n. 0000081-58.1988.8.24.0055

SIG n. 08.2018.00319662-0

Ciente até evento 86.

Meritíssima Juíza,

Trata-se de pedido de concordata preventiva formulado por **Móveis Capi Ltda.**, com fundamento no Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Em síntese, o pedido de processamento da concordata foi deferido em 15/8/1988 (evento 41, despacho 256) e iniciaram os tramites legais, sem efetiva conclusão do quadro geral – art. 173, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Não há decisão concedendo ou negando a concordata, muito menos rescisão, decretação da falência ou julgamento acerca do cumprimento.

Nesse contexto, o Juízo determinou a expedição de mandado com o objetivo de intimar o requerente para regularizar a situação processual; bem como constatar a existência de atividade empresarial (evento 41, despacho 1810).

Além do responsável pela empresa não ser localizado, o Oficial de Justiça constatou que *"no local não há nenhuma atividade empresarial bem como o prédio industrial ali existente foi totalmente demolido pelo atual proprietário. Certifico ainda que o referido terreno encontra-se á venda conforme placa imobiliária no local anunciando á venda"* (evento 54).

Realizada pesquisa para localizar o requerente (evento 67), sobreveio informação acerca do óbito do responsável pela empresa (evento 69).

A União requereu habilitação nos autos, indicando a existência de débitos (evento 78).

Certificou-se pelo cartório judicial a existência de apenas uma habilitação de crédito, autuada sob o n. 0002848-10.2004.8.24.0055 (evento 79).

Vieram os autos para manifestação (evento 80).

É o relato do essencial.

Inicialmente, observa-se que se trata de concordata preventiva cujo principal objetivo é evitar a declaração de falência. Essa, era, pois, a ideia do artigo

156 da antiga Lei de Quebras¹. Ao final, demonstrada a incapacidade e a inviabilidade da atividade empresarial, o único caminho a ser trilhado era a da bancarrota, com o início do pagamento coletivo dos credores (processo de falência), conforme inteligência do revogado artigo 176 do Decreto-Lei 7.661/1945.

Nesse contexto, verifica-se que a tramitação da presente concordata se dá de forma anômala, vez que o feito esta tramitando há mais de 30 (trinta) anos, dentre eles há mais de 10 (dez) anos abandonado.

Ademais, certificou-se **que não existe mais a atividade empresarial da concordatária**, bem como ainda pendente o quadro geral de credores pelo Comissário (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 173, § 4º e art. 169).

Foram apontadas irregularidades na tramitação do feito, quais sejam a ausência de quadro geral de credores, falta de regularidade processual, bem como se constatou que não foi prolatada sentença concedendo a concordata preventiva, conforme artigo 161, §1º do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Ressalta-se que o representante legal da concordatária, sr. **Orlando Afonso Quandt faleceu na data de 05 de junho do ano de 1994**, bem como que seu inventário foi ajuizado sob o n. 0000081-48.1994.8.24.0055, no qual também se discute a partilha de 30 mil das quotas da Móveis Capi (alteração contratual de 02 de agosto de 1993), no valor de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais). Registra-se que o inventário continua em andamento sem resolução definitiva.

Todavia, na alteração contratual de 1993 (Contrato social acostado às fls. 426-427 da Ação de Inventário) que a empresa possuía demais sócios (Alexandre Dums possuía 42.495 das cotas – falecido em 15 de março de 1999 – Inventário n. 0000426-38.1999.8.24.0055 – extinto por abandono processual), Ary Francisco Hacke (30.000 das cotas) e Rione Participações Ltda (47.505 das cotas)). Porém, não é possível verificar se após essa data ocorreram demais alterações contratuais.

Pois, ocorre que em pesquisa acerca da situação e regularidade cadastral da empresa ante a Receita Federal, verifica-se que se encontra como

¹ Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

"inapta", haja vista omissão de declarações (atualizada em 2020), bem como não é possível observar as informações acerca do quadro societário (em anexo).

Desse modo, entende-se necessária a solicitação de informações quanto o contrato social da Móveis Capi a Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC), notadamente para averiguar e identificar os sócios da concordatária.

Por outro lado, observa-se que durante o decorrer desse processo a concordatária que propôs ao seus credores quirografários o pagamento de 2/5 dos débitos nos primeiros 12 meses e 3/5 nos últimos 12 meses, comunicou a quitação dos credores e pleiteou o encerramento do feito (evento 41 – petição 1445-1446).

Entretanto, tal requerimento não foi acolhido, visto que não havia sido elaborado quadro geral de credores.

Desse modo, infere-se que há notícias de pagamento das parcelas propostas a alguns credores, dentro do prazo apresentado na inicial e deferido por despacho. No entanto, igualmente se informa que após 11 (onze anos) de tramitação do feito, a própria concordatária relatou o descumprimento do pagamento de outros credores quirografários (que havia se comprometido a pagar em dois anos) e impugnou créditos indicados na exordial após a elaboração do quadro de credores pelo comissário. Logo, requereu mais prazo para os pagamentos remanescentes (evento 41 – petição 1577-1586).

Em seguida, a concordatária informou a realização de acordo com credores remanescentes, pugnando pelo aceite do Juízo. Adiante, juntaram-se alguns comprovantes de pagamento referente ao cumprimento das parcelas acordadas.

Porém, ausente informação indicando a quitação integral dos débitos da empresa.

Nesse contexto, demonstra-se que o Juízo determinou a certificação das habilitações de crédito em face da empresa, na qual, posteriormente se localizou apenas uma habilitação em andamento (0002848-10.2004.8.24.0055), a qual foi julgada extinta por abandono.

Todavia, ressalta-se que conforme artigo 151 da Lei de Falências, no ano de 2007, a credora Akzo Nobel Ltda. requereu a convolação do feito em

falência, noticiando a inadimplência no pagamento do débito. Porém, o pedido não restou apreciado (evento 41 – petição 1786-1787).

Ademais, confere-se que no ano de 2010, o sócio **Carlos Alberto Quandt** se identificou como responsável pela Móveis Capi e outorgou poderes a causídicos para representar a concordatária no presente feito, os quais renunciaram na sequência (2011).

Por derradeiro, a União igualmente apresentou débitos inscritos em dívida ativa, com inadimplências desde o ano de 1988, consolidando o valor de R\$ 10.810.214,23 (evento 78).

A título de informação, em rápida consulta processual no sistema EPROC, localizou-se 93 (noventa e três) processos (execuções) em que a concordatária figura como ré, demonstrando a insolvência da empresa durante o passar dos anos.

Nesse contexto, sabe-se que descumpridos os prazos para pagamento dos débitos reconhecidos, tampouco demonstrada a solvabilidade da concordatária, além do abandono do estabelecimento e inércia da concordatária, a medida adequada é a de convalidação da concordata em falência, porquanto em atendimento ao art. 150, incisos I (inadimplência das obrigações assumidas), III (abandono do estabelecimento) e V (inação do concordatário), da antiga lei de quebras².

Contudo, necessário seria a intimação do comissário para apresentação de informações e esclarecimentos. Entretanto, o sr. Edmundo Teifke faleceu no ano de 2012 e o procurador sr. Belmiro Hanish atualmente possui 82 (oitenta e dois) anos, sem localizarmos informação se ele segue atuando como causídico. Assim, inviabilizando o presente requerimento.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORDATA PREVENTIVA (DL N. 7.661/45) - SENTENÇA CONVOLANDO-A EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONCORDATÁRIA - 1. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS, ANTE O TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE DOZE ANOS ENTRE O DEFERIMENTO DO FAVOR LEGAL E A DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA - NÃO ACOLHIMENTO - EFEITO NATURAL DA CONCORDATA DE IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO E O AJUIZAMENTO DE AÇÕES VOLTADAS À SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÕES QUIROGRAFÁRIAS LÍQUIDAS (ART. 161, §1º, I, DO DL N. 7.661/45) - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A DELIBERAÇÃO QUE AUTORIZOU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA ATÉ O ÚLTIMO ATO DO FEITO (ARTS. 172, III, E 173 DO CC/1916) - 2. NULIDADE DA SENTENÇA, PORQUANTO NÃO ULTIMADA A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CREDORES POR PARTE DO COMISSÁRIO - TESE INSUBSISTENTE - MERA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DERRUIR A INQUESTIONÁVEL INSOLVIBILIDADE DA REQUERENTE - ABSOLUTA INÉRCIA DA CONCORDATÁRIA EM PROMOVER O PAGAMENTO DOS CREDORES - OBRIGAÇÃO QUE SE CONSTITUIU A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 175, CAPUT, DO DL N. 7.661/45), INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES À RESCISÃO DA CONCORDATA E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, NA FORMA DO ART. 150, I E III DO DL. N. 7.661/45 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.042614-0, de Lages, rel. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 08-05-2008).

Portanto, preenchidos os requisitos presentes no artigo 150 do Decreto-Lei n. 7.661/45 a decretação da falência da Móveis Capi Ltda (CNPJ82.768.185/0001-43) é medida adequada.

Alie-se a isso, ao que parece com a presente concordata a intenção da concordatária era de protelar indefinidamente o pagamento de seus credores, obtendo êxito na empreitada, vez que se passaram mais de trinta anos.

Sabe-se, mas não custa lembrar que tendo sido decretada a falência na vigência da Lei n. 11.101/2005, deve ser aplicada a nova legislação, independentemente da fase em que se encontrava a concordata (artigo 192, §4º da Lei n 11.101/05).

À vista do exposto, o **Ministério Público** se manifesta para que seja rescindida a presente concordata preventiva, declarando-se a falência da Móveis Capi Ltda (CNPJ82.768.185/0001-43).

No mais, pugna pela expedição do ofício a Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC) para que junte aos autos cópia do contrato social da empresa Móveis Capi Ltda e informe a situação empresarial.

Rio Negrinho, 28 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]
DIMITRI FERNANDES
Promotor de Justiça